



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021

Código CidadES Contratações (TCE/ES): 2021.067E0600006.02.0007

Impugnante: **FORTALEZA AMBIENTAL DE RESIDUOS LTDA**

Pregão Eletrônico nº 015/2021: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINA MANUAL, RASPAGEM, CAIAÇÃO, RASTELAMENTO E RETIRADA DE RESÍDUOS EM PRAIAS, CÓRREGOS E RIOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES,**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação movida pela empresa **FORTALEZA AMBIENTAL DE RESIDUOS LTDA**, contra o Edital inerente ao Pregão Eletrônico nº 015/2021, da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte.

A impugnante fundamenta suas peças para requerer em suma que:

- Seja constado no Edital a correção orçamentaria, haja visto que o valor ausente na planilha orçamentaria, soma-se o montante de R\$2.178.764,92 (dois milhões cento e setenta e oito mil, setecentos sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), representando assim 35,41% a menor da licitação;
- . Requer que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do Art. 21, da Lei nº 8666/93.

### II. FUNDAMENOS

Tendo em vista os fundamentos e apontamentos constantes da impugnação, o setor de Licitação encaminhou o processo a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte, requisitante do edital em questão, responsável pela elaboração e aprovação do Termo de Referência, contendo as exigências previstas em edital, para análise e manifestação, visto tratar-se de questionamentos relativos a condições definidas no Termo de Referência, Projeto Básico e no Edital .

Insta salientar, que todo o processo de despesa deve estar condicionado nos princípios básicos da **Legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**. Registra-se, oportunamente, o que o excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“o particular quando pretende manter uma relação com Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração pública dita às regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de

AD



contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Desta forma, mediante as análises efetuadas por esse Ordenador de Despesas, conclui-se que assiste **em parte** direito ao ora impugnante, conforme detalho abaixo:

- Da Correção da Planilha Orçamentaria:

Após análise das considerações efetuadas pelo ora impugnante e mediante comparação com a realidade socioeconômica, os valores apresentados na Planilha de preços obedeceu o critério de composição de custo, diferente do apresentado pelo impugnante, conforme relatamos abaixo:

1. Inconsistência de Planilhas:

1.1 - A planilha do Lote II, no seu item 2.6 apresenta a Roçadeira manual com 4 equipamentos, verificamos que houve erro de digitação, onde se lê 4 equipamentos, na realidade são 5 equipamentos, permanecendo o quantitativo de meses e valor total;

1.2 - A planilha do Lote II, no seu item 2.3 está correta, houve erro de digitação no Item 7.3 - do Projeto Básico, onde se lê Caminhão Pipa 10m<sup>3</sup>, na realidade é Caminhão Pipa 8.000 litros;

2. Dos preços Inexequíveis:

2.1 - Do item de maior relevância do Lote I, que é a equipe padrão, com preço R\$25,74, valor este apurado após composição de custo, levando em consideração CCT do **SIND TRAB EMPRESAS ASSEIO CONS LIMP PUB E SERV SIMIL ES**, a impugnante utilizou como parâmetro o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2017 (REVISADO) /I**, PROCESSO Nº 002.496/2017, de diferente temos que esclarecer que o presente processo, não visa a contratação de Limpeza pública e sim **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINA MANUAL, RASPAGEM, CAIAÇÃO, RASTELAMENTO E RETIRADA DE RESÍDUOS EM PRAIAS, CÓRREGOS E RIOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES.**

No **PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2017 (REVISADO) /I**, PROCESSO Nº 002.496/2017, a composição de custo foi elaborado com a utilização da função Gari que tem como ATIVIDADES EXECUTADAS Varrer e rastelar ruas, logradouros e praças, juntar os resíduos sólidos, ensacando-os para que sejam recolhidos pelo coletor. (CCT setor de Limpeza publica).

Concluo, portanto pelo indeferimento da impugnação, por tratar-se de serviços que não serão executados por Gari e sim Auxiliar de Serviços Gerais.

2.2- Do Item 2.3, que é Caminhão Pipa, com preço R\$ 13.561,8473, valor este apurado após composição de custo, levando em consideração preço de



mercado (veículo), depreciação, salários e encargos (**CCT SIND. DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO – SINDNORTE**), o impugnante realizou comparação com o Pregão Presencial nº 003/2020, no seu item 01, especifica caminhão Pipo de 10.000 litros e também utilizando Valor médio Estimado de preços.

Concluo, portanto pelo indeferimento da impugnação, por tratar-se de equipamento com especificações diferente da especificada no Pregão Eletrônico 015/2021.

2.3 – Do Item 2.5, que é Caminhão Basculante 12 m<sup>3</sup> (truck), com preço de R\$18.598,92 valor este apurado após composição de custo, levando em consideração preço de mercado (veículo), depreciação, salários e encargos (**CCT SIND. DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO – SINDNORTE**), o impugnante realizou comparação com o Pregão Presencial nº 029/2019, no seu item 01, utilizando Estimativa de preços R\$128,83, apenas para constar a proposta vencedora do certame foi de R\$61,00.

Concluo, portanto pelo indeferimento da impugnação, pois os valores apresentados por composição de custo estão dentro da realidade do mercado.

2.4 – Do Item 2.4, que é Pá Carregadeira (10 anos), com preço de R\$ 17.386,87, valor este apurado após composição de custo, levando em consideração preço de mercado (equipamento), depreciação, salários e encargos (**CCT SIND. DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO – SINDNORTE**), o impugnante realizou comparação com o Pregão Presencial nº 029/2019, no seu item 03, utilizando Estimativa de preços R\$187,50, apenas para constar a proposta vencedora do certame foi de R\$110,00.

Concluo, portanto pelo indeferimento da impugnação, pois os valores apresentados por composição de custo estão dentro da realidade do mercado.

Esclarece que a Secretaria municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte, optou por obedecer como critérios de preços, a composição de custo, visto que tal composição retratada, com fidelidade os custos e insumos, trazendo o valor real de mercado para a referência.

2.5 – Do Item 2.7, que é Mini Carregadeira, com vassoura mecânica, com valor apurado de R\$89,35, conforme Tabela Sinapi com data de referência 12/02/2021, custo de composição analítico, encargos sociais desonerados. A tabela SINAPI apresentada pelo impugnante foi corrigida após o início do processo 003312/2021 com data de protocolo em 18/02/2021, desta forma altero o Item, conforme abaixo, promovendo a atualização do mesmo para a planilha SINAPI atual:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte

Item	Fonte	Descrição	Unid.	Qtde	Vr. Unit.	Vr c/BDI (15,57%)	Total
2.7	96158 (Sinapi)	Minicarregadeira sobre rodas, potência 47HP CAPACIDADE OPERACIONAL 646 Kg, com vassoura mecânica acoplada	Hora	1.800,00	91,81	106,10	190.988,64

3 – Da ausência de qualificação econômica financeira, conforme estabelece o § 1 do Art. 56 da Lei nº 8.666. O critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. Neste processo Licitatório o Gestor da pasta, opta por não exigir prestação de garantia.

Importa também registrar que, no caso em questão, assim como em qualquer licitação, é objetivo da administração públicas atender, por meio de uma ampla e isonômica concorrência, **AO BEM E INTERESSE PÚBLICOS. E NÃO AO INTERESSE PARTICULAR DE TERCEIROS,** ou seja, atender ao INTERESSE PÚBLICO em detrimento de interesse diversos de empresas privadas, o que será alcançado com o edital ora impugnado, efetuado as alterações necessárias para melhor ajuste do mesmo.

### III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação, visto que a mesma é tempestiva e atende aos requisitos do edital, e no mérito, **CONCEDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL,** promovendo as alterações acima registradas, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas,

São Mateus (ES), 25 de Março de 2.021

Albino Enezio dos Santos  
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte.  
Decreto nº 11.952/2021